



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.721068/2011-51
ACÓRDÃO	2202-011.115 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KOITI TAKEUSHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2008**, ano calendário **2007**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Guarulhos. Foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 6.055,93**, sujeito à multa e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.021,56. Glosados pagamentos diversos (fls. 07). A motivação das glosas encontra-se às fls. 08.

A ciência do Lançamento ocorreu em **08/04/2011** (fls. 23) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **05/05/2011** (fls. 02/04), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que a glosa de R\$ 22.021,56 não merece subsistir, posto que apresenta os documentos necessários. Salienta que houve adulteração/manipulação de dados declarados pelo contribuinte em sua DIRPF entregue no dia 25/04/2008. Pelo simples cotejo entre os dados informados pelo requerente e os dados contidos nos Extratos de Processamento, é possível perceber que houve troca de nomes e valores de fontes pagadoras, bem como incorreção do nome do contribuinte, restando evidenciada a violação de dados fiscais sigilosos, o que caracteriza ofensa ao preceito constitucional insculpido no Art. 5º, inciso XII, da Carta Magna. Por esta razão requer esclarecimentos/justificativas convincentes da alteração de seus dados fiscais, sob pena de responsabilidade objetiva e funcional. Quanto à multa e juros, estes devem ser afastados, uma vez que os dados transmitidos pelo contribuinte em 25/04/2008 foram violados (adulterados/manipulados), com consequente alteração dos rendimentos tributáveis.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.074), com o objetivo de aferir a concomitância entre controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, sobrevieram as informações de fls. 60-73.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

Em relação ao risco de concomitância, tenho-o por afastado, na medida em que, embora a causa de pedir da ação judicial pudesse tangenciar a validade das declarações registradas em nome do contribuinte perante a autoridade tributária, o respectivo pedido versava sobre indenização por dano moral, decorrente de alegada fraude ou manipulação ocorrida nos sistemas eletrônicos da SRFB.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 02/04.

De acordo com o documento de defesa, o sujeito passivo não questiona a(s) infração(s) de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 1.812,00 (R\$ 300,00, de Pascoal Osamu Senday + R\$ 1.512,00, correspondente à diferença entre o valor declarado em favor de Érika Mitico Ito, R\$ 1.680,00 e o valor questionado, R\$ 168,00). Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da

prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

O contribuinte questionou parte do pagamento declarado a Érika Mitico Ito, qual seja, R\$ 1.680,00. Foram carreados dois recibos de R\$ 84,00 cada um (fls. 15), razão pela qual deve ser restabelecida a dedução comprovada nos autos no montante de R\$ 168,00.

Com relação à despesa com Unimed, o documento trazido às fls. 16 não discrimina quem são os beneficiários do plano de saúde. Saliente-se que o Termo de Intimação enviado ao contribuinte intimou expressamente o contribuinte a apresentar, dentre outros documentos, "comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente)". O Art. 80 em seu inciso II, § 1º, restringe os pagamentos dedutíveis aos relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes. Assim, sem um documento que discrimine os valores relativos ao titular e seus dependentes/agregados, não é possível restabelecer a dedução em questão.

Relativamente aos doze recibos de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 12.000,00, carreados às fls. 17/20, os mesmos apresentam as seguintes inconsistências, além de ausência de endereço do prestador dos serviços: 1) o emitente dos recibos, Marcos Wilson de Assis Carriço, cujo carimbo identifica como **psicólogo**, mas traz um número de CRM, não tem registro no CRP de São Paulo; 2) em consulta ao CRM de São Paulo, foi detectado que o número de inscrição de Marcos Wilson de Assis Carriço é 109745, feita em 04/02/2003, e não 15251, como consta no carimbo apostado nos recibos; 3) o registro SP 15251, de 24/11/1970, constante nos recibos apresentados, pertence ao médico Alcide Marques Calle. Assim, os

documentos de fls. 17/20 não são, s.m.j., hábeis a comprovação da referida despesa.

Quanto à acusação feita pelo impugnante de supostas adulterações em sua Declaração de Ajuste, "no âmbito interno da Receita Federal", este não é o foro para discuti-las. O objeto do presente processo é a discordância do contribuinte com o lançamento da infração de dedução indevida de despesas médicas, o que já foi devidamente tratado nos parágrafos anteriores desta decisão. Ademais, apenas a título de esclarecimento, o lançamento tomou por base a sua declaração original, entregue em 25/04/2008, tendo sido considerada rigorosamente a mesma base de cálculo de rendimentos tributáveis informada pelo contribuinte (R\$ 152.364,89) para efeito de cálculo do imposto suplementar conforme demonstrativo de Apuração do Imposto Devido às fls. 10. Assim, não há que se falar em "violação" de seus "dados fiscais sigilosos", "consequentemente alterando o resultado (total) dos rendimentos tributáveis".

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino